



<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2016.8.209-238>

A Hora é Agora!

Reflexões Sobre o Momento Criado pelo Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade para a Reforma das Instituições de Segurança Pública

Bruno Silveira Rigon

Mestre em Ciências Criminais, especialista em Ciências Penais e Graduado em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS. Professor no Curso de Direito da Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul – Fisul. brunosrigon@gmail.com

Felipe Lazzari da Silveira

Doutorando e mestre em Ciências Criminais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS; especialista em Derechos Fundamentales y Garantías Constitucionales en el Derecho Penal y Procesal Penal pela Universidad de Castilla-La Mancha e em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Uniritter – Centro Universitário Ritter dos Reis; graduado em Direito pela Unisinos – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Advogado. felipe_lsilveira@hotmail.com

Resumo:

O presente artigo tem como objetivo refletir sobre o momento criado pelo relatório final da Comissão Nacional da Verdade para a reforma das instituições de segurança pública no Brasil. As principais hipóteses são que a continuidade da violência policial presente no cotidiano da sociedade brasileira é um legado, ainda que não exclusivo, da ditadura civil-militar, e que esta permanência autoritária é

decorrência do inacabado processo transicional brasileiro. A falta de efetividade do direito à verdade e à memória ajudou no esquecimento da barbárie e na crença no discurso dos golpistas e seus apoiadores, que perpetuou no imaginário coletivo nacional, enquanto a ausência de reforma da segurança pública contribuiu para a naturalização da violência dentro das instituições. Conclui-se, então, que o momento criado pela apresentação do relatório final da Comissão Nacional da Verdade, no contexto das demandas populares pela desmilitarização da polícia e da tramitação da Proposta de Emenda Constitucional número 51 no Congresso Nacional, que visa a modernizar e democratizar essas instituições, é o mais propício ao agendamento desse debate público desde o processo de redemocratização. Não se pode ser ingênuo a ponto de acreditar que a Proposta de Emenda Constitucional número 51 seja capaz de resolver todos os problemas da segurança pública brasileira; é, no entanto, a proposta mais sólida já apresentada e talvez seja a melhor oportunidade de enfrentá-los, além de poder ensejar o debate em conjunto com as sugestões propostas pela Comissão Nacional da Verdade.

Palavras-chave: Comissão Nacional da Verdade. Reforma. Segurança Pública.

Now is The Time! Reflections About the Moment Created by National Truth Commission's Final Written Report to Reform of Public Security Institutions

Abstract:

The present article has as objective think about the moment created by National Truth Commission's final written report to reform of public security institutions in Brazil. The principals hypotheses are that the continuity of police violence present in daily Brazilian society is a legacy, although not exclusive, of civil-military dictatorship and that this authoritarian persistence is consequence of the incomplete Brazilian transitional process. The lack of effectiveness of right to truth and to memory helped in forgetfulness of Barbary and in belief of discourse from the military coup and their supporters that perpetuated in national collective imaginary, while the reform of public security absence contributed to violence naturalization inside the institutions. Concludes, then, that the moment created by the presentation of final written report of National Truth Commission, in context of popular dispute to police demilitarization and the follow of Constitutional Proposal of Amendment number 51 in National Congress, that seek modernization and democratization of this institutions, is the most favorable to schedule this public debate since the re-democratization process. It cannot be naive as to believe that Constitutional Proposal of Amendment number 51 be able to resolve all the problems of Brazilian public security. However, it is the most solid proposal already presented and maybe it is the best opportunity to deal with them, as well as give rise to power the debate together with the suggestions proposed by National Truth Commission.

Keywords: National Truth Commission. Reform. Public Security.

Sumário

1 Introdução. 2 O Legado da Ditadura Civil-Militar na Segurança Pública Brasileira. 3 O Incompleto Processo Transicional Brasileiro: Análise Sobre a Ausência de Reforma das Instituições de Segurança Pública. 4 A Reforma das Instituições de Segurança Pública: entre os Reclamos das Jornadas de Junho de 2013, a Recomendação da CNV e a PEC-51. 5 Considerações Finais: a hora é agora! 6 Referências.

1 INTRODUÇÃO

Com o fim da ditadura, após uma transição lenta, gradual e segura, completamente controlada pelos militares, o processo de transição, que culminou na Constituição Federal de 1988, restou inacabado (SILVA FILHO, 2011). Desde a promulgação da Lei de Anistia a realidade brasileira, após a ditadura, foi repleta de políticas de esquecimento em detrimento das medidas relacionadas à Justiça de Transição. Tal fato mostra-se evidente diante da ausência de políticas de memória e das medidas referentes à neutralização da violência oriunda do período autoritário, como a reforma das instituições de segurança pública.

Somente passados quase 20 anos após o fim da ditadura é que o Brasil começou a tratar de forma mais contundente dos assuntos daquele período, principalmente por meio da Comissão de Anistia e, posteriormente, pela Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, 2011), o que pode ser considerado um resultado da batalha travada pelas vítimas e seus familiares desde o início da redemocratização do país. Em que pese às políticas e medidas que contemplaram muitas das vítimas do regime, a ausência de uma efetiva reforma nas instituições de segurança pública foi fator fundamental para a continuidade da violência estatal, sobretudo no exercício do controle da criminalidade.

O regime militar maximizou a violência estatal criando um novo padrão de atuação das forças de segurança, institucionalizando as violações de direitos humanos no âmbito da segurança pública. Assim, dentre outros fatores inerentes ao modo de vida na contemporaneidade, a ausência de medidas referentes à Justiça de Transição, capaz de neutralizar a violência advinda dos períodos autoritários após o fim da ditadura, contribuiu sobremaneira para a permanência de práticas autoritárias em nosso país, onde temos uma polícia extremamente violenta, um sistema de justiça criminal seletivo e uma execução penal completamente em desacordo com o que preceituam os diplomas internacionais destinados

à proteção dos direitos humanos (PASTANA, 2009). Os efeitos da ditadura prolongaram-se, inclusive, no âmbito das mentalidades, pois ainda existem discursos de amor à ditadura presentes em parcela considerável de nossa sociedade, assim como no imaginário coletivo, representado pelo jargão “bandido bom é bandido morto”, que pede incessantemente por vingança e aniquilação.

Acreditamos, contudo, que, passados 50 anos do golpe midiático-civil-militar (SILVA, 2014), considerando as atividades realizadas durante o ano de 2014 em todo o país, bem como o grande destaque dado pela mídia às questões referentes ao período da ditadura, o Brasil vive um momento oportuno para elaborar as feridas de seu passado e tomar as medidas necessárias para neutralizar o legado de violência deixado pelo autoritarismo (RUIZ, 2013). O trabalho da Comissão Nacional da Verdade (CNV), constante no Relatório Final (BRASIL, 2014), concluído no fim de 2014, pode ser considerado o passo mais importante nesse sentido até hoje, uma vez que sistematizou (SILVA FILHO, 2015) informações que demonstram, com riqueza de detalhes, o que realmente ocorreu durante o regime ditatorial vigente entre 1964 e 1985, dados que, se forem devidamente utilizados, podem ensejar uma virada no que diz respeito ao trato das questões relacionadas à ditadura, abrindo espaço para a aplicação de medidas transicionais e fazendo com que a população tenha pleno acesso à verdade e a chance de compreender que o regime militar não foi um “mal necessário”, mas sim uma ação ilegal, ou melhor, um crime que ainda reflete em nosso presente.

Arendt assevera que ao longo da história o homem jamais pareceu estar preparado e tampouco equipado para lidar com o presente, ou seja, para exercer plenamente a atividade de pensar instalada na lacuna entre o passado e o futuro, panorama que deve ser modificado, uma vez que o pensamento emerge de experiências vivas e a eles deve permanecer vinculado (2013, p. 40-41), o que demonstra a importância de saber lidar com o passado no presente para resguardar o futuro.

Desse modo, o presente artigo se justifica em seus próprios objetivos, uma vez que busca fomentar a discussão sobre o tema, construindo uma análise do que realmente significou o regime militar no Brasil, bem como de seus efeitos nefastos, dedicando-se também a demonstrar a importância da efetivação das medidas referentes à Justiça Transicional no período atual, sobretudo a reforma das instituições de segurança pública, pois se trata de um dos momentos mais oportunos para elaborar o passado e trazer à tona a verdade sobre as atrocidades cometidas na ditadura.

2 O LEGADO DA DITADURA CIVIL-MILITAR NA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA

No Brasil, o Exército jamais foi uma instituição alheia ao poder político e, desde os tempos do Império, já demonstrava sua tendência de intervenção nos assuntos políticos, uma tradição que começou a se consolidar quando o Imperador Pedro II foi destronado por meio de uma intervenção militar, fato que possibilitou a fundação da República. Inclusive, é oportuno destacar que os primeiros presidentes, Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto, eram militares.

Em 1930, durante a República Velha, o Exército mais uma vez fez jus à tradição de intervenções nos assuntos políticos, conduzindo Getúlio Vargas ao poder, sendo curioso o fato de que, após 15 anos, mais precisamente em 1945, os militares voltaram a intervir para destituir Vargas. O período entre 1945 e 1964, apesar da experiência democrática, também não restou livre das intervenções militares, posto que os oficiais do Exército tentaram tomar o poder em diversas ocasiões, merecendo referência o episódio ocorrido em 1961, quando os militares conspiraram para impedir a posse do presidente eleito João Goulart que retornava de uma viagem à China, uma tentativa de golpe que culminou na conhecida Campanha da Legalidade, liderada por Leonel de Moura Brizola, na época governador do Rio Grande do Sul (COMBLIN, 1980, p. 152).

É preciso registrar que, a partir de 1949, a cultura da liderança militar foi mantida por meio da Escola Superior da Guerra (ESG), uma instituição desenvolvida nos mesmos moldes do Colégio Nacional da Guerra de Washington, que tinha como objetivo formar líderes militares e civis, buscando a consolidação de uma “classe dirigente”. Preparado o terreno, passado algum tempo, os militares brasileiros tiveram facilidade em assumir o poder e em instituir, com êxito, a Doutrina de Segurança Nacional, uma vez que muitos setores da sociedade civil, motivados principalmente pelo medo do “fantasma do comunismo” e pela possibilidade de início de uma nova e promissora etapa econômica diante de aliança com os Estados Unidos, aderiram à causa dos militares (COMBLIN, 1980, p. 155-158).

A ditadura instaurada no Brasil após o Golpe Militar de 1964 não pode ser compreendida apenas através dos seus 21 anos de duração, na medida em que se trata de um evento complexo que extrapolou os limites lineares de tempo e também as fronteiras do país. Quanto ao tempo, é necessário direcionar o foco da análise para os períodos históricos que antecederam a instauração do regime, pois somente assim é possível identificar a tradição autoritária arraigada na sociedade brasileira, característica que se estendeu para além da transição democrática e tem contribuído para viabilizar a permanência de inúmeros resquícios autoritários, dentre eles a violência estatal e a tolerância de grande parte da sociedade em relação às violações de direitos humanos de alguns indivíduos. Não podemos esquecer que vivemos em uma sociedade tradicional e historicamente autoritária (CHAUÍ, 2000, p. 23-36).

No que diz respeito ao espaço, a complexidade da ditadura brasileira pode ser atribuída ao fato de que esse evento não respeitou os limites territoriais do país, uma vez que a instauração do regime militar correspondeu a outras situações semelhantes registradas ao redor do mundo, como quando, após o fim da Segunda Guerra Mundial, a humanidade adentrou mais uma vez em um período de tensão geopolítica, influenciado pela guerra fria, fase marcada pela rivalidade entre os Estados Unidos e a

União Soviética, que dividiu o mundo em dois blocos, um composto pelos países capitalistas e outro pelos socialistas (PEREIRA; MARAVILLA, 2005, p. 22), vistos como inimigos pelo eixo ocidental.

No contexto da guerra fria, o governo, o Exército e os empresários norte-americanos consideravam o socialismo, representado pela União Soviética, uma ameaça à ordem estabelecida, como uma ideia que precisava ser combatida de forma rápida e contundente. Para tanto, os Estados Unidos necessitavam contar com o apoio de aliados confiáveis e submissos a ponto de aceitarem pacificamente sua orientação política e econômica. Na verdade, o poder de convencimento dos norte-americanos perante os demais países, além das questões financeiras, era baseado na justificativa de que os Estados Unidos não poderiam abandonar a grande responsabilidade de liderar os países democráticos contra o comunismo, posto como uma ameaça poderosa capaz de destruir não apenas os valores, mas o próprio modo de vida capitalista norte-americano. No que respeita à construção do cenário que favoreceu a instauração das ditaduras na América Latina, é necessário registrar também o interesse do setor armamentista *yankee* que, após a Segunda Guerra Mundial, obteve lucros exorbitantes quando conseguiu formar um grupo de países interessados no rearmamento visando o enfrentamento do comunismo (PEREIRA; MARAVILLA, 2005, p. 23-24).

A nova realidade, baseada em uma política externa agressiva, estabeleceu um clima de terror ao redor do mundo, permitindo que os norte-americanos passassem a combater o comunismo em aliança com a maioria dos exércitos da América Latina, que logo desenvolveram um programa sistemático de tomada do poder político sob o pretexto de estarem defendendo a democracia, realidade que demonstrou claramente o grau da intervenção norte-americana nos países latino-americanos durante o período Pós-Guerra (PEREIRA; MARAVILLA, 2005, p. 32). É preciso destacar também que a Revolução Cubana, ocorrida em 1959, agravou ainda mais a questão do combate ao comunismo no Continente Americano, uma

vez que a instauração do governo de Fidel Castro – que, apesar do inegável autoritarismo, em sua origem se notabilizou pela implantação de uma série de programas assistencialistas sociais e econômicos, principalmente destinados à alfabetização e à saúde universal – causou preocupação aos norte-americanos, que, imediatamente, acentuaram suas ações voltadas para a erradicação do comunismo na América.

O Golpe Militar de 1964 foi justificado como uma reação ao contexto sociopolítico da época, posto que os militares e alguns setores da sociedade civil entendiam que o país enfrentava uma situação de caos e desgoverno que estaria ameaçando a propriedade privada, as liberdades públicas e os valores da família brasileira, realidade que somente poderia ser modificada com o fim do comunismo. Para os defensores do regime militar, a repressão atroz e os crimes praticados pelas forças de segurança durante a ditadura não foram atos desejados, mas necessários à garantia da ordem, compreensão que serviu para embasar uma justificativa que pode ser verificada inclusive em tempos atuais, no sentido de que o último período ditatorial foi um “mal necessário” que, embora marcado pelas violações de direitos humanos, consistiu em uma etapa de paz civil e avanços econômicos em que restaram estabelecidas as bases da democracia atual (ABRÃO; GENRO, 2012, p. 52).

Na concepção de Silva Filho, uma das principais motivações do golpe de Estado foi o receio dos militares e de parte da sociedade civil em relação às políticas de reforma social que estavam sendo introduzidas pelo governo de Goulart, o que, segundo os conspiradores, seria o início da transformação do Brasil em uma ditadura comunista, um pensamento apoiado no contexto da guerra fria que acabou dividindo o mundo em dois hemisférios e ensejando uma série de reflexos nefastos, como, por exemplo, as ditaduras na América Latina e a consequente perseguição empreendida pelos Estados contra os cidadãos, apenas pelo fato de os mesmos divergirem dos que ocupavam o poder (2011, p. 288).

Na verdade, em que pese o entendimento que considera a ditadura uma etapa de avanços para a nação brasileira, é possível afirmar que a instauração do regime militar precipitou o Brasil em um dos períodos mais sinistros de sua história. Além de consolidar o autoritarismo e o modo de exercício do poder baseado na violência institucionalizada (o que pode ser observado no caso da institucionalização da tortura), a ditadura desmobilizou toda uma geração de pensadores, artistas e jovens engajados na política, cidadãos que tiveram seus projetos e possibilidades de atuação pública destruídas, o que foi procedido por meio de uma repressão que somente não foi mais violenta, como aconteceu em outras ditaduras latino-americanas, pelo fato de os militares brasileiros terem sido habilidosos em dar uma roupagem de legalidade a essas práticas. É o que pode ser constatado no caso do Decreto nº 477/69, também conhecido como o “AI-5 dos estudantes”, que acabou proclamando o fim do livre-pensamento nas universidades e bancos escolares, medida que contribuiu sobremaneira para o enfraquecimento dos movimentos sociais (SILVA FILHO, 2009, p. 193).

Neste ponto, cumpre-nos registrar que qualquer tipo de versão que coloque a ditadura na condição de um “mal necessário”, como um período de muita prosperidade para o país, torna-se insustentável diante dos dados apresentados nas inúmeras pesquisas sobre o tema e nos documentos que comprovam não apenas as graves violações de direitos humanos cometidas, mas que os governos militares conduziram o país à mais grave crise de sua história. Após a saída dos militares, o Brasil encontrava-se imerso em dívidas, enfrentando uma inflação galopante e elevados índices de desemprego, um cenário que possibilitou um aumento imediato dos índices de violência e, conseqüentemente, do sentimento de insegurança da população (CORBISIER, 1991, p. 19), situação que permitiu a associação de tais mazelas ao retorno da democracia por certa parcela da população.

A paranoia anticomunista, além de ter servido de combustível para o golpe de 1964 e para a manutenção do regime militar nos anos subsequentes, possibilitou a criação da figura do “inimigo” no imaginário da população. Durante o período autoritário, qualquer indivíduo que ousasse contestar as ordens estabelecidas pelo regime restava estigmatizado como inimigo, o que lhe retirava a condição de um sujeito de direitos, conforme pode ser constatado nos inúmeros casos de violações ocorridos durante a repressão, principalmente nos relacionados à prática da tortura.

Uma das principais ações promovidas pelos governos militares, visando a aumentar a eficácia da repressão empreendida por meio de diversas instituições, foi a promulgação do Decreto-Lei nº 667/69 (BRASIL, 1969). A importância do referido decreto reside no fato de ter promovido uma drástica alteração no sistema de segurança interno do país, fazendo com que todas as polícias passassem a ser coordenadas e controladas pelo Exército. Além de tornar o combate à resistência mais agressivo, esse fato culminou em uma espécie de politização das forças policiais (JESUS, 2009, p. 86) que, desde então, passaram a desempenhar funções normalmente atribuídas às polícias secretas e grupos paramilitares em um estado de exceção.

A ditadura civil-militar produziu efeitos no âmbito da segurança pública que perduram até hoje. É preciso esclarecer, no entanto, que, antes do golpe de 1964 e de integrar o sistema Codi-DOI, as equipes da Polícia Civil já exerciam suas atividades, principalmente o combate aos crimes contra o patrimônio, de modo extremamente violento, utilizando inclusive a tortura. Logicamente, após o estreitamento da convivência entre os militares e as forças policiais proporcionado pelo regime, o uso dos tormentos como método de investigação logo se tornou uma prática comum durante a repressão. Como exemplo, é de suma relevância mencionar o caso de São Paulo, no qual os primeiros policiais civis a integrarem o sistema Codi-DOI eram oriundos do Departamento de Combate aos Crimes contra o Patrimônio, uma equipe comandada pelo delegado José

Ary Moraes Novaes, que ficou conhecido por introduzir a “máquina de choque” no interrogatório de suspeitos. Além disso, os policiais civis que integravam esse destacamento eram conhecidos e temidos no submundo da criminalidade pela brutalidade e pelos métodos cruentos que utilizavam, principalmente as sessões de tortura no “pau de arara”, “técnicas” que maravilharam os militares que tinham enorme interesse na obtenção de informações (a importância dada ao Serviço Nacional de Informações – SNI comprova isso) e acreditaram que a tortura seria um instrumento eficaz para atingir tal objetivo (FON, 1986, p. 22).

Ainda sobre a repressão empreendida pelo regime ditatorial, é imperioso destacar que o processo de combate à “subversão” foi extremamente judicializado e gradualista, o que pode ser atribuído à habilidade dos militares de modificar aos poucos muitos aspectos da legalidade tradicional, impedindo a matança dos opositores em larga escala como ocorreu em outras ditaduras do Cone Sul, menos legalistas e judicializadas (PEREIRA, 2010, p. 44). O fato, entretanto, de o derramamento de sangue na ditadura brasileira ter sido menor do que em outras ditaduras da América Latina não afastou os efeitos perversos do regime, uma vez que o aspecto de legalidade e a judicialização da repressão, além de darem eficácia às ações violentas do regime, deixaram uma herança que pode ser verificada até hoje no exercício do controle da criminalidade, bem como no sistema de justiça criminal, âmbitos que ainda se encontram impregnados de práticas autoritárias.

Conforme explicou Pereira, naquele contexto que, diante das manipulações recebeu um aspecto de legalidade, alguns grupos de oposição mais moderados e também os advogados de defesa muitas vezes conseguiram unir suas vozes em prol dos princípios democráticos, o que na verdade era pura ficção, posto que tais ações eram extremamente controladas e jamais surtiriam qualquer tipo de efeito que pudesse realmente modificar a realidade imposta pelo regime, uma situação permitida pelos

militares que serviu apenas como artifício para mascarar ainda mais a verdade e iludir a sociedade que restava cada vez mais controlada sem que fosse necessário um derramamento de sangue generalizado (2010, p. 45).

Conseqüentemente, não havendo uma efetiva reforma das instituições de segurança pública após o fim do período autoritário, muito menos a responsabilização dos agentes que cometeram tais atrocidades, considerando que alguns, mesmo após o advento da democracia, continuaram desfrutando do poder e ocupando cargos na esfera pública, a cultura do “temor à autoridade” e da violência no exercício da atividade policial acabaram se estendendo para além dos limites da transição política. Esse fato pode ser constatado, principalmente, pela continuidade das violações de direitos humanos em tempos atuais em moldes muito semelhantes aos verificados durante o regime militar (FRANÇA; RIGON, 2014, p. 197-218), o que demonstra a necessidade e a urgência de se neutralizar a escalada de violência iniciada naquele período.

3 O INCOMPLETO PROCESSO TRANSICIONAL BRASILEIRO: Análise sobre a Ausência de Reforma das Instituições de Segurança Pública

As violações de direitos humanos em larga escala são eventos comumente verificados nos regimes autoritários, atrocidades que são viabilizadas graças à habilidade dos governantes em esconder seus crimes, bem como em proteger os agentes perpetradores de violência. Outra característica dos regimes autoritários que merece destaque é o fato de que os governantes dispõem enormes esforços para impedir que, caso ocorra o retorno do Estado de Direito, os crimes cometidos pelo Estado sejam investigados, julgados e punidos, conforme pode ser observado

em diversos países que, após o final de longas ditaduras, aprovaram leis que garantiram a impunidade dos governantes e agentes que cometeram crimes contra a humanidade.

Na verdade, o que realmente diferencia os países após o retorno da democracia é o reconhecimento ou não da validade das normas elaboradas no período de abertura, momento em que os regimes ditatoriais perdiam força, mas ainda ostentavam poder político. É que o nível da consolidação da democracia após uma transição está diretamente vinculado ao modo como cada Estado conduziu o processo transicional, ou seja, aos tipos de providências tomadas em relação aos graves crimes praticados pelos agentes de segurança em nome do Estado ditatorial (WEICHERT, 2013, p. 161).

A ditadura brasileira seguiu a tendência de outros regimes autoritários, pois praticou sistematicamente inúmeras violações para assegurar a autoridade do regime e, durante a abertura, os militares providenciaram a aprovação de uma lei de anistia que visou não apenas a garantir a impunidade dos agentes que cometeram crimes contra a humanidade, mas também esconder a verdade sobre o que realmente ocorreu naquele período. Tal medida pode ser considerada uma evidente tentativa de estabelecer um pacto de silêncio na sociedade brasileira. Após a abertura o Estado ainda acabou procedendo uma avaliação em relação à legitimidade jurídica e política da Lei de Anistia, que contraria os valores constitucionais do Estado Democrático de Direito e dos tratados internacionais dos quais foi signatário.

Como resultado, ao contrário do que ocorreu em outros países da América Latina que também enfrentaram longas ditaduras, mas, procederam a investigação e responsabilização em relação aos crimes praticados no passado, o caso brasileiro restou marcado pelo desconhecimento da verdade, pela ausência de responsabilização e pela não reforma das instituições de segurança pública, situação que ensejou reflexos nefastos em nossa sociedade e vem dificultando a consolidação democrática

(WEICHERT, 2013, p. 161). No caso do Brasil, a luta empreendida pelas vítimas e familiares após a redemocratização culminou em diversas conquistas (BRASIL, 1995), porém, no que respeita a uma aproximação com a Justiça de Transição, as medidas mais próximas consistiram na criação da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça no ano de 2001 e da Comissão Nacional da Verdade em 2011, em moldes muito semelhantes às comissões que já existiam em outros países.

A Justiça de Transição pode ser definida como um conjunto de mecanismos judiciais e não judiciais, bem como de estratégias direcionadas ao enfrentamento do legado de violência deixado por período de exceção ou de graves conflitos. O termo Justiça de Transição refere-se a um conjunto composto por uma série de medidas destinadas à neutralização do legado de violência oriunda de períodos autoritários ou conflituosos, que podem ser instituídas em âmbito internacional, regional ou interno, visando ao restabelecimento do Estado de Direito e à consolidação democrática por meio da justiça, da reparação, da memória e da reforma das instituições públicas, o que inclui reconhecimento das violações de direitos humanos e a responsabilização dos perpetradores de violência (ABRÃO; GENRO, 2012, p. 33). A terminologia é relativamente nova e vem se consolidando ao longo das últimas duas décadas, principalmente após a ocorrência de diversos processos de transição política ao redor do mundo, processos esses destinados a prover a redemocratização de países que se encontravam sob governos ditatoriais, bem como ao apaziguamento de grandes conflitos armados. Na concepção de Zamora, “a Justiça Transicional é o marco pelo qual são analisadas as relações entre história, memória e justiça, com a intenção de explorar seus limites e possibilidades” (2013, p. 21).¹

¹ Na concepção de Teitel: “*La justicia transicional puede definirse como la concepción de justicia asociada con períodos de cambio político, caracterizados por respuestas legales que tienen el objetivo de enfrentar los crímenes cometidos por regímenes represores anteriores*” (2011, p. 145-146).

Na verdade, é possível afirmar que as medidas referentes à Justiça de Transição têm como objetivo precípua revelar a verdade acerca de crimes cometidos pelo Estado em um determinado período e levar a julgamento os perpetradores de violência, procedendo também à reparação das vítimas e à reforma das instituições que praticaram abusos, para, somente após, promover a reconciliação. Para tanto, conforme sustentou Van Zyl, faz-se necessária a elaboração de estratégias adequadas que atuem em uma via dupla, uma vez que devem enfrentar os problemas do passado, mas sempre direcionadas para o futuro, buscando evitar a repetição dos conflitos e das violações, sempre atentando para o fato de que, após o término dos períodos autoritários e de grandes conflitos, o cenário é sempre frágil, considerando que os perpetradores de violência ainda conservam poder, o que indica que os procedimentos deverão ser realizados observando um certo equilíbrio (2011, p. 47-49).

Para Silva Filho (2012), o direito à verdade e à memória consiste no esclarecimento dos fatos criminosos praticados durante os períodos repressivos e autoritários, procedimento para o qual é indispensável o amplo acesso aos documentos públicos da época. A reparação, por sua vez, consiste no direito à indenização simbólica a ser recebida pelos indivíduos que foram vítimas de perseguição ou prejudicados por ocasião da repressão estatal, posto que a justiça se refere ao direito que a sociedade possui de ver investigados e julgados criminalmente os crimes contra a humanidade cometidos pelo Estado por intermédio de seus agentes. Conforme sustenta Silva Filho, a reforma das instituições também configura uma medida indispensável, considerando que muitas instituições públicas foram utilizadas pelo Estado para cometer crimes de lesa humanidade, indicando que, não havendo nenhum tipo de reformulação após o retorno do Estado de Direito, tais instituições continuarão contaminadas pelo autoritarismo do passado, prejudicando a consolidação da democracia (SILVA FILHO, 2012, p. 61).

Pesquisas recentes demonstram que, nos países onde foram adotadas as medidas relacionadas à Justiça de Transição após a ocorrência de graves conflitos, os níveis em relação ao respeito aos Direitos Humanos aumentaram, ao contrário do que foi verificado em outros países que também enfrentaram uma situação traumática, mas deixaram de adotar políticas transicionais. No que tange à reforma das instituições públicas, os resultados da referida pesquisa empírica, apresentados por Olsen, Payne e Reitter, podem nos auxiliar a compreender o fenômeno da continuidade da violência no âmbito das instituições de segurança pública brasileiras, principalmente no que concerne à tortura que, mesmo em um contexto democrático, segue sendo praticada pelos agentes de segurança, uma realidade que pode ser atribuída em grande parte ao incompleto processo transicional, incapaz de neutralizar a escalada da violência estatal que vem atravessando a história do país. No caso do Brasil, a reforma das instituições de segurança pública parece não ter sido operada por inúmeros motivos (OLSEN; PAYNE; REITTER; 2013, p. 232).

Conforme explicou Quinalha, os processos de transição não são iguais, uma vez que, em alguns contextos, são caracterizados pelo receio de que os membros do antigo regime se sintam acuados diante da rapidez e da contundência das medidas transicionais empregadas, fazendo com que utilizem o poder de que ainda dispõem para proceder ao regresso do regime autoritário (2013, p. 86). Em outros casos, a transição acaba sendo negociada, o que faz com que o processo ocorra de forma morosa, acarretando problemas, considerando que os membros do antigo regime, diante do controle que exercem, acabam impondo seus interesses e, conseqüentemente, deixando um legado autoritário que pode ensejar a “morte lenta” da transição, posto que qualquer tipo de mudança ou de reforma acaba sendo adiada (2013, p. 93).

O segundo exemplo explicado por Quinalha se adapta melhor ao que ocorreu durante a transição brasileira, tendo em vista que o processo de abertura foi controlado pelos militares, situação que inviabilizou a execução de medidas relacionadas à Justiça de Transição como, por exemplo, a reforma das instituições de segurança pública, uma vez que tal procedimento demandaria o reconhecimento dos crimes praticados pelo Estado, os julgamentos dos agentes que violaram direitos humanos, perdas de cargos e até mesmo expulsões dos quadros dessas instituições, ou seja, ações completamente contrárias ao interesse dos integrantes e apoiadores do regime militar.

No que se refere à neutralização da violência estatal, a imprescindibilidade da reforma das instituições de segurança pública, após a transição, pode ser visualizada na explicação de Zamora. Segundo o autor, os crimes e violações de direitos humanos cometidos pelos agentes de segurança durante a vigência de um regime autoritário, além de ostentarem caráter político, são praticados mediante a utilização das estruturas e dos aparatos do Estado. Assim, conforme Zamora, considerando a magnitude dos crimes, impossíveis de serem solucionados apenas pelos instrumentos jurídicos convencionais, faz-se necessária a utilização de outros recursos e procedimentos para que as exigências morais e políticas em relação às violações restem satisfeitas (2013, p. 21).

A reforma das instituições de segurança pública se enquadra perfeitamente em tal explicação, pois, ao não ser procedida, além da manutenção do modelo e do padrão de atuação violento, permitirá a permanência dos agentes perpetradores de violência nos quadros dessas instituições (muitos, inclusive, continuaram exercendo cargos políticos), o que viabilizou sobremaneira a naturalização da violência em suas estruturas, tendo em vista que os agentes remanescentes contaminaram os procedimentos e

também os novos colegas, possibilitando a escalada de violência que pode ser constatada, por exemplo, no caso da continuidade da tortura (ANISTIA INTERNACIONAL, 2001, p. 13-14).

Desse modo, entendemos que a reforma nas instituições de segurança pública deveria consistir na modificação do sistema de segurança interno, principalmente na quebra do vínculo existente entre as polícias e as Forças Armadas, bem como na responsabilização dos agentes de segurança que praticaram crimes contra os direitos humanos no passado, na exclusão dos mesmos dos quadros funcionais dessas instituições e também na modificação de alguns aspectos estruturais, ou seja, na adequação de tais instituições aos princípios do Estado Democrático de Direito (a desmilitarização das polícias, a mudança no conteúdo dos treinamentos e a introdução de disciplinas voltada ao estudo dos direitos humanos nos cursos, por exemplo, seriam medidas extremamente importantes).

Pereira definiu o processo de transição brasileiro como minimalista, uma vez que não houve a imediata instauração de uma comissão da verdade e nem julgamentos, o que, segundo o autor, foi um reflexo não apenas das limitações da transição, mas também da legalidade autoritária estabelecida durante o regime, servindo também como um fator determinante para a não ocorrência de uma reforma nas instituições de segurança, bem como nas Forças Armadas e no Poder Judiciário (PEREIRA, 2010, p. 239). Nesse sentido, Safatle esclareceu que a legalidade autoritária foi estabelecida cinicamente pelo regime, tendo em vista que os próprios militares não cumpriam as regras que estabeleceram, pois, ao mesmo tempo em que assinavam tratados de direitos humanos, cometiam inúmeras violações. Essa situação é relevante no contexto da ausência de reforma das instituições de segurança pública, na medida em que, não tendo sido instaurado um tribunal para julgar os crimes da ditadura, o Brasil nunca disse claramente rechaçar a violência e as práticas político-administrativas verificadas durante a vigência do regime ditatorial. Tal realidade ense-

jou graves prejuízos à democracia brasileira, e nossa sociedade continua tendo grandes dificuldades de lidar com os problemas oriundos do passado (2010, p. 251).

Nem mesmo o advento da Constituição Federal de 1988 foi suficiente para ensejar mudanças significativas nas instituições de segurança pública, tendo em vista que, após a redemocratização, o sistema de segurança interno permaneceu praticamente idêntico ao que foi concebido pelo regime militar. Reis chamou a atenção para o fato de que o restabelecimento do Estado de Direito no Brasil não coincidiu com a instauração de uma Constituição democrática, posto que, ao final do regime de exceção, não foi adotada de imediato uma Constituição democrática. Não havia mais ditadura, mas também não havia uma Constituição democrática, realidade que também contribuiu para a permanência dos chamados “entulhos autoritários” (2014, p. 151), que serviram e ainda servem de obstáculo para a adoção das medidas relacionadas à Justiça de Transição.

Na verdade, a manutenção do sistema de segurança pública, utilizado no período ditatorial, bem como das polícias militares estaduais e sua vinculação com o Exército, podem ser considerados dispositivos autoritários presentes na própria Constituição de 1988, denominada “Constituição Cidadã”. Quanto à manutenção das polícias militares, é possível afirmar que a Carta Magna deu guarida a uma instituição completamente incompatível com o Estado Democrático de Direito, pois, como bem-explicou Soares, as funções desempenhadas pela polícia em um ambiente democrático não correspondem, em hipótese alguma, com as funções do Exército (2014). Como podemos observar, a Constituição de 1988 descentralizou poderes e estipulou importantes benefícios sociais similares aos das democracias mais avançadas, porém, em alguns âmbitos, permaneceu praticamente idêntica à Constituição de 1967 e a sua emenda de 1969, como na parte que trata das Forças Armadas, das Polícias Militares Estaduais, do Sistema Judiciário Militar e da Segurança Pública em geral.

Salienta-se, aqui, que a elaboração dos capítulos ligados às Forças Armadas e à Segurança Pública, além do lobby dos militares que ainda detinham muito poder na época, ficou a cargo do senador Jarbas Passarinho, um coronel da reserva que serviu aos governos ditatoriais, sendo, inclusive, um dos signatários do AI-5 em 1968. Não havendo grandes mudanças após o advento da Constituição de 1988, restando, por exemplo, as polícias militares sobre o controle parcial do Exército, em termos de modelo de segurança pública, o Brasil acabou se distanciando dos modelos adotados em outros Estados democráticos que possuem polícias com “estética militar”, mas que são reguladas pelos Ministérios do Interior, da Justiça ou da Defesa (ZAVERRUCHA, 2010, p. 46).

A Constituição Federal de 1988, assim como a Constituição anterior que tornou o golpe de estado uma medida constitucional, desde que liderado pelas Forças Armadas (ZAVERRUCHA, 2010, p. 46), não conseguiu se desprender do período autoritário. As permanências autoritárias são manifestas, sobretudo, no que diz respeito à manutenção do sistema de segurança pública (BELLI, 2004, p. 17-34), o que fez com que, constitucionalmente, instituições como as polícias continuassem a defender mais o Estado do que o cidadão, conforme pode ser observado no padrão de atuação autoritário e violento das instituições de segurança pública, bem como nos elevados índices da violência policial verificada no exemplo da continuidade da tortura, que submete muitos cidadãos a intensos sofrimentos físicos e psicológicos (ZAVERRUCHA, 2010, p. 55-56).

As medidas referentes à Justiça de Transição são indispensáveis para a consolidação democrática após um período autoritário. Elas devem, contudo, ser acompanhadas de outros expedientes como as eleições livres e uma melhor distribuição de recursos, uma vez que, para que a paz social se instale, superando a violência e a possibilidade de retorno dos conflitos, é indispensável que todos os cidadãos tenham acesso aos benefícios da vida em sociedade. Na verdade, a equanimidade em relação às possibilidades e oportunidades relacionadas ao desenvolvimento dos indivíduos pode

ser considerada um requisito indispensável para a consolidação democrática, sendo oportuno referir que a exclusão ensejada pela injustiça social é um obstáculo intransponível para a neutralização da violência, principalmente a estatal, verificada no exercício do controle da criminalidade.

4 A REFORMA DAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA: Entre os Reclamos das Jornadas de Junho de 2013, a Recomendação da CNV e a PEC-51

“(...) o que é afinal a brutalidade policial letal praticada cotidianamente pelo Estado senão o golpe naturalizado contra a Constituição da República?” (SOARES, 2015).

As manifestações que ocorreram em junho de 2013 foram marcadas por um turbilhão de demandas. Não se pode ignorar, no entanto, que uma das grandes pautas levantadas nessas jornadas era justamente a desmilitarização das polícias. A necessidade de sua discussão se mostrou necessária, inclusive, diante da disparidade da repressão policial evidenciada nessas manifestações. Enquanto no asfalto a repressão dos protestos realizados, sobretudo pela classe média, ocorria com gás lacrimogênio e bala de borracha, a bala que voava na favela era de verdade. Exemplo paradigmático foram os assassinatos cometidos pelo Batalhão de Operações Especiais (Bope) na Favela da Maré no Rio de Janeiro/RJ. Inclusive a polícia civil admitiu a morte de inocentes na ocasião, mas as outras justificaram porque eram criminosos, ou seja, todos eram vida nua, descartáveis, lixo, indesejáveis, intoleráveis. Os três civis declarados inocentes foram considerados meros danos colaterais.

Por isso um grupo de manifestantes levava a faixa com o seguinte escrito: “A polícia que reprime na avenida é a mesma que mata na favela”. A própria denominação empregada pela mídia para as manifestações da

classe média e dos pobres era diversa e estigmatizante. Quando ocorriam no asfalto, ou seja, pela classe média, eram usualmente chamados de protestos e manifestações – embora todos os movimentos sociais que ocorreram e ocorrem sejam criminalizados de forma recorrente pelos meios de comunicação como vandalismo, baderna, etc. – mas quando vinham dos morros e das favelas era um arrastão. Pobre não protesta; pobre pratica crimes quando sai de sua zona (de exceção); pobre não leva tiro de bala de borracha; pobre sangra e leva tiro de verdade; pobre morre; e alguém protesta por sua morte? Pelo menos no caso Amarildo, em razão da ampla repercussão nacional e internacional, o Estado foi pressionado para realizar as providências legais necessárias e investigar o fato. O problema é que muitos Amarildos já foram torturados e mortos sem qualquer responsabilização e outros ainda vão ser. Por isso a reforma das instituições de segurança pública se mostra cada vez mais necessária e urgente.

Esse tema também foi objeto de uma das recomendações feitas pela CNV em seu relatório final. Segundo a Comissão, a permanência do caráter militar das polícias estaduais é incompatível com “o exercício da segurança pública no Estado democrático de direito, cujo foco deve ser o atendimento ao cidadão” (BRASIL, 2014). No mesmo sentido crítico em relação ao modelo de militarização da segurança pública, Batista (2012) já afirmava: “Onde há guerra não pode haver direito”. Enquanto o militar deve ser adestrado para combater o inimigo (não pessoa), o policial deve ser treinado democraticamente para interagir e lidar com o cidadão. “Na estrutura militar, a obediência integra a legalidade; na policial, a legalidade é condição prévia da obediência” (BATISTA, 2012, p. 52). O agente de uma polícia democrática, portanto, apenas deve se vincular a uma ordem após aferir sua legalidade. São realidades diversas, pois, caso contrário, continuaremos insistindo em um modelo de agente público como Eichmann, que

fora denunciado por Arendt (2011)² como o retrato da banalidade do mal, ou seja, um funcionário incapaz de pensar e realizar julgamento, somente capaz de obedecer a ordens, seja quais forem: ilegais ou não.

Em conjunto com a proposta de desmilitarização das polícias militares estaduais, outras recomendações realizadas pela CNV também se mostram fundamentais para assegurar a transformação da estrutura e do modelo de segurança pública, que passará de um nítido caráter autoritário para um molde democrático. As sugestões são as seguintes: (a) reformulação dos concursos de ingresso e dos processos de avaliação contínua nas Forças Armadas e na área de segurança pública, de modo a valorizar o conhecimento sobre os preceitos inerentes à democracia e aos direitos humanos; (b) modificação do conteúdo curricular das academias militares e policiais para promoção da democracia e dos direitos humanos; (c) criação de mecanismos de prevenção e combate à tortura; (d) desvinculação dos institutos médicos legais, bem como dos órgãos de perícia criminal, das secretarias de segurança pública e das polícias civis; (e) dignificação do sistema prisional e do tratamento dado ao preso; (f) instituição legal de ouvidorias externas no sistema penitenciário e nos órgãos a ele relacionados; (g) extinção da Justiça Militar estadual; (h) exclusão de civis da jurisdição da Justiça Militar federal; (i) alteração da legislação processual penal para eliminação da figura do auto de resistência à prisão; (j) introdução da audiência de custódia para prevenção da prática da tortura e de prisão ilegal.

Diante do cenário de nosso sistema penal, em que persistem as práticas de tortura, de execuções sumárias e de desaparecimentos forçados, as recomendações supratranscritas são fundamentais para transformar

² Cumpre ressaltar, entretanto, que não é somente este modelo de policial que se envolve em grupos de extermínio e que tortura. Para uma análise mais pormenorizada, remetemos o leitor para a pesquisa de: HUGGINS, Martha K.; ZIMBARDO, Philip. G.; HARITOS-FATOUROS, Mika. *Operários da violência: policiais torturadores e assassinos reconstruem as atrocidades brasileiras*. Brasília: UNB, 2006.

nosso modelo policial e criar uma cultura democrática e respeitadora dos direitos humanos nas instituições de segurança pública de nosso país. Na verdade, já existe Proposta de Emenda Constitucional tramitando no Congresso Nacional com tal pretensão: a PEC-51, apresentada pelo senador Lindbergh Farias do Partido dos Trabalhadores do Estado Rio de Janeiro (PT-RJ), tem a finalidade de alterar a arquitetura institucional da segurança pública brasileira com o intuito de modernizá-la e democratizá-la.

As principais propostas da PEC-51 são: (a) a desmilitarização das polícias; (b) a carreira policial única; (c) a instituição do ciclo completo do trabalho policial (preventivo, ostensivo e investigativo); (d) decisão estadual sobre o formato das polícias operando nos estados e nos municípios; (e) a escolha pelo Estado restringe-se ao repertório estabelecido na Constituição, que organizará as polícias entre tipos criminais e circunscrições espaciais; (f) a possibilidade de os municípios assumirem novas e amplas responsabilidades na segurança pública, a critério da decisão do Estado; (g) a expansão das responsabilidades da União; (h) o respeito aos direitos trabalhistas dos agentes de segurança pública; entre outros. Embora todas as propostas da PEC-51 sejam discutíveis, e devam ser debatidas publicamente, faz-se urgente agendar essa discussão sobre esse tema no Congresso Nacional, nos meios de comunicação, nas universidades e escolas, enfim, nos mais diversos meios da sociedade. Evidentemente, não se pode ser ingênuo a ponto de acreditar que a PEC-51 seja capaz de resolver todos os problemas da segurança pública brasileira, no entanto é a proposta mais sólida já apresentada e talvez seja a melhor oportunidade de enfrentá-los, além de poder ensejar o debate em conjunto sobre as sugestões propostas pela CNV (SOARES, 2013, p. 3-5).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: A HORA É AGORA!

Embora o século 20 tenha apresentado as consequências nefastas do esquecimento após períodos de grandes conflitos (grandes guerras, totalitarismos, genocídios e outras situações de barbárie), verificou-se na

sociedade brasileira um fenômeno muito comum nas democracias modernas: a substituição da memória relacionada a um passado comum ainda presente no imaginário coletivo por um marco zero supostamente capaz de desfazer as injustiças e promover o perdão de forma pragmática, promovendo a justiça e a paz (SILVA FILHO, 2009, p. 188).

Em razão do esquecimento imposto pelo modo como se deu a anistia em 1979, bem como diante da ausência de políticas de memórias durante boa parte do processo transicional, a sociedade brasileira teve seu direito à memória e à verdade desrespeitado, uma vez que não teve o pleno acesso às narrativas, aos documentos e aos dados que poderiam ter aflorado por meio da abertura dos arquivos da ditadura e das investigações judiciais.

Assim, pela imposição do silêncio, a verdade sobre casos envolvendo assassinatos, sequestros e torturas, ou seja, em relação ao total desrespeito pelos direitos fundamentais durante o regime militar, permaneceu restrita a um círculo de pessoas muito pequeno, composto basicamente pelas vítimas e seus familiares. Por desconhecer ou ignorar o que realmente ocorreu durante a repressão empreendida pelo regime ditatorial, bem como o verdadeiro papel da resistência protagonizada pelos perseguidos políticos, grande parte da sociedade brasileira continua a acreditar na versão disseminada pelos golpistas e seus apoiadores, no sentido de que a ditadura foi um “mal necessário”, sendo oportuna a referência de que muitos brasileiros ainda entendem que a anistia consistiu apenas em um ato benevolente dos militares, desconsiderando completamente a luta dos movimentos oposicionistas (SILVA FILHO, 2009, p. 203-204).

Pode-se concluir, então, que a continuidade da tortura e dos crimes de Estado no Brasil é fruto, além das questões históricas e culturais, de um processo transicional incompleto. Com a ausência de uma reforma das instituições de segurança pública tal “perdão” serviu apenas para camuflar alguns interesses e conveniências políticas, deixando as questões referen-

tes aos direitos humanos em segundo plano, o que possibilitou a naturalização da violência nas estruturas das instituições de segurança pública, permitindo a repetição da barbárie no contexto atual. Por isso, a reforma da arquitetura institucional da segurança pública brasileira se mostra imperiosa, e o momento criado pela apresentação do relatório final da CNV, no contexto dos reclames populares pela desmilitarização da polícia e da tramitação da PEC-51 no Congresso Nacional, que visa a modernizar e democratizar essas instituições, parece ser o mais propício ao andamento desse debate público desde o processo de redemocratização.

6 REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. *Os direitos da transição e a democracia no Brasil*: estudos sobre justiça de transição e teoria da democracia. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

ANISTIA INTERNACIONAL. *Tortura e maus-tratos no Brasil*: desumanização e impunidade no sistema de justiça criminal. Publicado no Brasil em 2001. Londres: Amnesty International, 2001.

ARENDRT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Tradução Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2013.

_____. *Eichmann em Jerusalém*: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

BATISTA, Nilo. Ainda há tempo de salvar as forças armadas da cilada da militarização da segurança pública. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org.). *Paz armada*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. p. 52.

BELLI, Benoni. Violência policial e segurança pública: democracia e continuidade autoritária no Brasil contemporâneo. *Impulso*, Piracicaba, 15(37): p. 17-34, 2004.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 667/69*. Reorganizava as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, prevendo também outras providências. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm>. Acesso em: 30 dez. 2014.

_____. *Leis dos Desaparecidos, Lei nº 9.140/95*. Conseguiram que o Congresso Nacional aprovasse uma medida provisória tratando da reparação econômica daqueles que foram impedidos de exercer suas atividades profissionais durante o regime militar. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140.htm>. Acesso em: 15 de junho de 2016.

_____. *Lei nº 12.528/2011*. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm>. Acesso em: 7 dez. 2015.

_____. *Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade*. 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571>. Acesso em: 7 dez. 2015.

CHAUÍ, Marilena. Brasil: o mito fundador. *Revista da Associação Psicanalítica de Porto Alegre*, Brasil: Psicanálise, Ficção e Memória, n. 19, p. 23-36, out. 2000.

COMBLIN, P. Joseph. *A ideologia da segurança nacional: o poder militar na América Latina*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

CORBISIER, Roland. *Raízes da violência*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991. p. 19.

FON, Antônio Carlos. *Tortura: a história da repressão política no Brasil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Global Editora, 1986. p. 22.

FRANÇA, Leandro Ayres; RIGON, Bruno Silveira. As periferias brasileiras como espaços de exceção: um genocídio cotidiano pela violência policial. *Revista Profanações*, ano 1, n. 2, p. 197-218, jul./dez. 2014.

HUGGINS, Martha K.; ZIMBARDO, Philip. G.; HARITOS-FATOUROS, Mika. *Operários da violência: policiais torturadores e assassinos reconstruem as atrocidades brasileiras*. Brasília: UNB, 2006.

JESUS, Maria Gorete Marques de. *O crime de tortura e a justiça criminal*. Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. 2009. Dissertação (Mestrado) – USP, São Paulo, 2009. p. 86.

OLSEN, Tricia; PAYNE, Leigh A.; REITTER, Andrew G. Superando a impunidade na América Latina. In: SILVA FILHO, José Carlos; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Org.). *Justiça de transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 232.

PASTANA, Debora Regina. *Justiça penal no Brasil contemporâneo: discurso democrático, prática autoritária*. São Paulo: Unesp, 2009.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010. p. 44.

PEREIRA, Valter Pires; MARAVILLA, Miguel. *Ditaduras não são eternas*. Memórias da resistência ao Golpe de 64, no Espírito Santo. Vitória: Flor & Cultura, 2005.

QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de transição: contornos do conceito*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

REIS, Daniel Ararão. *Ditadura e democracia no Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. (In)justiça, violência e memória: o que se oculta pelo esquecimento, tornará a repetir-se pela impunidade. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. *Justiça de transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

SAFATLE, Vladimir. Do uso da violência contra o Estado ilegal. In: TELLES, Édson; SAFALTE, Vladimir (Org.). *O que resta da ditadura*. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 251.

SILVA, Juremir Machado da. *1964: golpe midiático-civil-militar*. Porto Alegre: Sulina, 2014.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Comissão da Verdade não buscava investigar, mas sistematizar. *Instituto Humanitas Unisinos*, São Leopoldo-RS, 30 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/539111-comissao-da-verdade-nao-buscava-investigar-mas-sistematizar-entrevista-especial-com-jose-carlos-moreira-da-silva-filho>>. Acesso em: 11 fev. 2015.

_____. Memória e reconciliação nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira. In: PAYNE, Leigh; ABRAO, Paulo; TORELLY, Marcelo (Org.). *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça; Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University; Latin America Centrem, 2011. p. 288 Disponível em: <http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/2011livro_OXFORD.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2013.

_____. Crimes do Estado e justiça de transição. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). *Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. p. 61.

_____. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade. In: PADRÓS, E. S. et al. (Org.). *A ditadura de segurança nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985): história e memória*. Porto Alegre: Corag, 2009. p. 193. V. 4.

SOARES, Luiz Eduardo. *A democracia depende do que faremos com as polícias*. Disponível em: <<http://www.luizeduardosoares.com/?p=1249>>. Acesso em: 11 fev. 2015.

_____. *Arquitetura Institucional da Segurança Pública no Brasil: três propostas de Reforma Constitucional*. Disponível em: <<http://www.luizeduardosoares.com/?p=997>>. Acesso em: 2 ago. 2014.

_____. PEC-51: revolução na arquitetura institucional da segurança pública. *Boletim IBCCRIM*, ano 21, n. 252, p. 3-5, nov. 2013.

TEITEL, Ruti. Genealogía de la Justicia Transicional. In: REÀTEGUI, Félix (Org.). *Justicia Transicional: manual para América Latina*. Brasília: Comisión de Amnistía; Ministerio de Justicia. Nova York: Centro Internacional para la Justicia Transicional, 2011. p. 145-146.

VAN ZYL, Paul. Promoviendo la justicia transicional en sociedades post conflicto. In: REÀTEGUI, Félix. (Org.). *Justicia transicional: manual para América Latina*. Brasília: Comisión de Amnistia, Ministerio de Justicia; Nova York: Centro Internacional para la Justicia Transicional, 2011. p. 47-49.

WEICHERT, Marlon Alberto. A comissão nacional da verdade. In: SILVA FILHO, José Carlos; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Org.). *Justiça de transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 161.

ZAMORA, José A. História, memória e justiça. Da justiça transicional à justiça anamnética. In: SILVA FILHO, José Carlos; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Org.). *Justiça de transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 21.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações civis-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. In: TELLES, Édson; SAFALTE, Vladimir (Org.). *O que resta da ditadura*. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 46.

Recebido em: 14/1/2016

Revisões requeridas em: 7/6/2016

Aprovado em: 26/7/2016